**Supremacia e limites ao poder legislativo:**

“Esse legislativo é não apenas o poder supremo da sociedade política, como também é **sagrado e inalterável** nas mãos em que a comunidade o tenha antes depositado; tampouco pode edito algum de quem quer que seja, seja de que forma concebido ou porque poder apoiado, ter força e obrigação de lei se não for sancionado pelo legislativo escolhido e nomeado pelo público. Pois, não fosse assim, não teria a lei o que é absolutamente necessário à lei**, o consentimento da sociedade**, **sobre a qual ninguém pode ter o poder de elaborar leis salvo por seu próprio consentimento** e pela autoridade dela recebida. Portanto, toda a obediência a que alguém pode estar obrigado pelos vínculos os mais solenes termina finalmente nesse poder supremo e é regida pelas leis que ele promulga. Não pode um juramento a um poder externo qualquer ou a algum poder interno subordinado dispensar nenhum tipo de obediência contrária às leis assim promulgadas ou mais além do que o admitido por estas, pois é ridículo imaginar alguém definitivamente obrigado a obedecer a qualquer poder dessa sociedade que não seja o supremo.” [pp. 503-504, secção 134]

“Tais são os limites que o encargo a ele confiado [i.e. confiado aos titulares do poder legislativo] **pela sociedade** e **pela lei de Deus e da natureza** impuseram ao poder legislativo de cada sociedade política.” [p. 513, secção 142]

“Embora o legislativo (…) constitua o poder supremo (…) não obstante: Em primeiro lugar, **não é, nem pode ser em absoluto, arbitrário sobre a vida e os haveres do povo**. Pois, sendo ele apenas o poder conjunto de cada membro da sociedade, concedido à pessoa ou assembleia que legisla, não pode exceder o poder que tinham essas pessoas no estado de natureza, antes de entrarem em sociedade e cederem-no à comunidade. **Pois ninguém pode transferir a outrem mais poder do que ele próprio possui; e ninguém dispõe de um poder arbitrário absoluto sobre si mesmo, ou sobre quem quer que seja para destruir a sua própria vida ou tomar a vida ou a propriedade de outrem**. Um homem, tal como já se provou, não pode submeter-se ao poder arbitrário de outrem; e por não dispor no estado de natureza de nenhum poder arbitrário sobre a vida, a liberdade ou as posses de outrem, mas tão-somente o poder que a lei de natureza lhe concedeu para a conservação de si mesmo e do resto da humanidade, isso é tudo quanto cede ou pode ceder à sociedade política e, por intermédio desta, ao poder legislativo e, portanto, não pode ter o legislativo um poder maior que esse. **O poder do legislativo, em seus limites extremos limita-se ao bem público da sociedade. Trata-se de um poder desprovido de qualquer outro fim senão a preservação** e, portanto, jamais pode conter algum direito de destruir, escravizar ou empobrecer deliberadamente os súbditos. **As obrigações da lei de natureza não cessam na sociedade**, mas, em muitos casos, apenas se tornam mais rigorosas e, por meio de leis humanas, a ela se acrescem penalidades conhecidas a fim de forçar sua observância. Assim a lei de natureza persiste como uma eterna regra para todos os homens sejam eles legisladores ou não. As regras que estabelecem para as acções de outros homens devem (…) estar de acordo com a lei da natureza, ou seja, com a vontade de Deus, da qual são manifestação; e **sendo a lei fundamental da natureza a conservação da humanidade, nenhuma sanção humana pode ser válida contra ela**.” (pp. 504-506, secção 135)

“Em segundo lugar, a autoridade legislativa, ou suprema, não pode arrogar-se o poder de governar por meio de decretos **arbitrários** **extemporâneos**, mas está obrigada a dispensar justiça e a decidir acerca dos direitos dos súbditos por intermédio de leis **promulgadas e fixas e de juízes conhecidos e autorizados.** (…)” (p.506, secção 136)

“Para evitar essas inconveniências que perturbam as propriedades dos homens no estado de natureza, eles se reúnem em sociedades, de modo que possam dispor da força reunida da sociedade como um todo para garantir e defender suas propriedades, e para disporem de **regras fixas a delimitá-las** e por cujo meio cada qual possa saber o que lhe pertence. É para esse fim que os homens renunciam a todo o seu poder natural em favor da sociedade em que ingressam, e a comunidade deposita o poder legislativo nas mãos que considera convenientes, confiando-lhes o encargo de que a sociedade seja governada por leis **expressas.**” [p. 507, secção 136]

“Tanto o poder absoluto e arbitrário como o governo **sem leis e estabelecidas e fixas** não podem ser compatíveis com os fins da sociedade e do governo. Os homens não se disporiam a abdicar da liberdade do estado de natureza e a se submeter (à sociedade e ao governo), não fosse para preservarem suas vidas, liberdades e bens – e, através de regras estabelecidas de direito e propriedade, assegurar sua paz e tranquilidade. Não cabe supor que pudessem pretender, tivessem eles poder para tal, conferir a uma ou a mais pessoas poder absoluto e arbitrário sobre suas pessoas e haveres, e depositar, nas mãos do magistrado, uma força para impor arbitrariamente sobre eles sua ilimitada vontade. Isso significaria colocarem-se em situação pior que a do estado de natureza, no qual gozavam de liberdade para defender seu direito contras as injúrias causadas por terceiros e encontravam-se em termos iguais de força para sustentá-lo (…) Ao passo que, supondo que se tenham oferecido ao poder absoluto e arbitrário e à vontade de um legislador, teriam desarmado a si mesmos e armado a este, para se tornarem sua presa quando bem lhe aprouvesse. Muito pior é a condição de quem está exposto ao poder arbitrário de um só homem a comandar cem mil outros, do que a de quem está exposto ao poder arbitrário de cem mil homens isolados(…)Por conseguinte, seja qual for a forma da sociedade política, o poder que exerce o mando deve governar segundo leis **expressas e acatadas**, e **não por ditames extemporâneos e resoluções indeterminadas**. (…)” [pp. 508-509, secção 137]

“Pois, destinado que é todo o poder que o governo possui tão somente para o bem da sociedade, assim como não deve ele ser arbitrário ou caprichoso, deve também ser exercido por leis estabelecidas e promulgadas; de sorte que tanto o povo possa conhecer o seu dever e viver a salvo e em segurança dentro dos limites da lei, como também os governantes se mantenham em seus devidos limites sem que se vejam tentados, pelo poder que têm nas mãos, a empregá-lo para fins, e por meios, ignorados pelos homens e que não seriam aceitos voluntariamente por estes.” [p. 509, secção 137]

“Em terceiro lugar, **o poder supremo não pode tomar de homem algum nenhuma parte de sua propriedade sem o seu próprio consentimento**. Pois, sendo a preservação da propriedade o fim do governo e a razão por que os homens entram em sociedade, isso pressupõe e necessariamente exige que o povo tenha propriedade sem o que será forçoso supor que todos percam, ao entrarem em sociedade, aquilo que constituía o objectivo pelo qual nela ingressaram – um absurdo por demais flagrante para ser admitido por qualquer um. Portanto, dado que os homens em sociedade possuem propriedade, têm eles sobre os bens que, com base na lei da comunidade, lhes pertencem, um direito tal que a ninguém cabe o direito de tolher seus haveres, ou partes destes, sem o seu próprio consentimento; sem isso não teriam propriedade nenhuma. **Pois não tenho nenhuma propriedade sobre aquilo que outro pode tomar-me quando o desejar e contra o meu consentimento**. Donde é um equívoco pensar que o poder legislativo ou supremo de qualquer sociedade política possa proceder como bem entenda e dispor arbitrariamente dos haveres dos súbditos ou tomar qualquer parte destes a seu bel-prazer.” [pp. 509-510, secção 138]

“Não é preciso temê-lo [isto é, temer que o legislativo disponha arbitrariamente dos haveres dos súbditos ou tome para si parte deles] em demasia nos governos em que o legislativo consiste, no todo ou em parte, em assembleias variáveis, cujos membros, quando da dissolução da assembleia, estão sujeitos às leis comuns do país em igualdade com o resto. Todavia, nos governos em que o legislativo é uma mesma assembleia permanente, em função perpétua, ou está nas mãos de um único homem, tal como nas monarquias absolutas, existe ainda o risco de julgarem-se eles dotados de um interesse distinto do resto da comunidade e, em consequência, de se disporem a aumentar suas próprias riquezas e poder, tomando do povo o que considerarem conveniente. Pois a propriedade de um homem de modo algum está segura, embora existam leis boas e equitativas para estabelecer os limites desta entre ele e os seus concidadãos, se aquele que exerce o mando sobre esses súbditos tiver o poder de tomar de qualquer indivíduo particular a parte de sua propriedade que lhe aprouver, e dela se sirva e disponha segundo lhe convenha” [pp. 510 - 511, secção 138]

“Todavia, porquanto ao governo, seja em que mãos estiver, o poder foi confiado (…) sob essa condição e para esse fim que os homens pudessem ter e garantir suas propriedades, o príncipe ou o senado, por mais que possam dispor do poder de elaborar leis destinadas **a regular** a propriedade **entre os súbditos entre si**, jamais poderão dispor de um poder de tomar para si, no todo ou em parte, a propriedade dos súbditos sem o consentimento destes. Pois isso equivaleria, na verdade, a deixá-los sem propriedade nenhuma (…)” [p. 511, secção 139]

“É verdade que os governos não podem sustentar-se sem grandes encargos, e é adequado que todo aquele que usufrui uma parcela de protecção pague, de seus próprios haveres, uma parte proporcional necessária para contê-la. Contudo, será ainda mediante o seu próprio consentimento, ou seja, o consentimento da maioria, dado directamente ou através dos representantes por ela escolhidos.” [p. 512, secção 140]

“Em quarto lugar, não pode o legislativo transferir o poder de elaborar leis para outras mãos, pois não sendo ele senão um poder delegado pelo povo, aqueles que o detêm não podem transmiti-lo a outros. Somente ao povo é facultado designar a forma da sociedade política, que se dá através da constituição do legislativo, e indicar em que mãos será depositado. E quando o povo disser: submeter-nos-emos às regras e seremos governados pelas leis estabelecidas por tais homens e sob tais formas, ninguém mais poderá dizer que outros homens devam elaborar leis para o povo, e tampouco pode ser este submetido a nenhuma lei, senão àquelas promulgadas pelos indivíduos escolhidos e autorizados (…)” [p. 513, secção 141]

“(…) nas sociedades políticas bem ordenadas, em que o bem do todo recebe a consideração devida, o poder legislativo é depositado nas mãos de diversas pessoas que, devidamente reunidas em assembleia, têm em si mesmas, ou conjuntamente com outras, o poder de elaborar leis e, depois de as terem feito, separando-se novamente, ficam elas próprias sujeitas às leis que formularam o que elas é uma obrigação nova e mais restritiva, para que tenham o cuidado de elaborá-las visando ao bem público” [p. 515, secção 143]

“(…) contudo, **sendo ele apenas** **um poder fiduciário** **para agir com vistas a certos fins**, **cabe ainda ao povo um poder supremo para remover ou alterar o legislativo quando julgar que este age contrariamente à confiança nele depositada**. Pois, como todo o poder concedido em confiança para se alcançar um determinado fim está limitado por esse mesmo fim, sempre que este é manifestamente negligenciado, ou contrariado, o encargo confiado deve necessariamente ser retirado [forfeited] e voltar o poder às mãos daqueles que o concederam, que podem depositá-lo de novo onde quer que julguem ser melhor para sua garantia e segurança. E, portanto, a sociedade política conserva perpetuamente um poder supremo de salvaguardar-se das tentativas e propósitos de qualquer pessoa, mesmo de seus próprios legisladores, sempre que estes sejam tolos ou perversos o bastante para conceber e levar a cabo planos contrários às liberdades e propriedades dos súbditos. Pois, não tendo homem algum ou sociedade alguma de homens o poder de ceder a própria conservação, ou, consequentemente os meios para tal, à vontade absoluta e ao domínio arbitrário de outrem, sempre que qualquer um tente conduzi-los a uma tal condição de escravidão, terão sempre o direito de conservar aquilo que não tinham o poder de ceder e de livrar-se daqueles que transgridam essa lei fundamental, sagrada e inalterável da autoconservação, pela qual entraram em sociedade. Pode-se dizer, portanto, que **a sociedade política, nesse sentido, é sempre o poder supremo**, mas não enquanto considerada sob qualquer forma de governo, pois esse poder do povo nunca pode ter lugar antes que o governo seja dissolvido.” [pp. 518-519, secção 149]

“Em todos os casos, enquanto subsistir o governo, o poder legislativo é o poder supremo. Pois o que pode legislar para outrem deve por força ser-lhe superior; e como o legislativo o é tão-somente pelo direito de elaborar leis (…) deve por força ser o poder supremo e todos os demais poderes(…) devem derivar dele ou ser-lhe subordinados” [p. 519, secção 150]

“O poder executivo, quando não estiver depositado numa pessoa que também participe do legislativo, estará visivelmente subordinado a este e a ele responde, podendo ser trocado e deslocado à vontade. (…)” [p. 521, secção 152]

“(…)Quando o legislativo confia a execução das leis que elabora a outras mãos, mantém o poder de retirá-lo dessas mãos se encontrar causas para tanto ou a fim de punir qualquer má administração contrária às leis” [p. 521, secção 153]

“(…) pode-se perguntar o que sucederá se o poder executivo, de posse da força da sociedade política, fizer uso dessa força para impedir a reunião e actuação do legislativo quando a constituição original ou as exigências do público assim o exigirem. Digo que o uso da força sobre o povo, sem autoridade e contrariamente ao encargo que lhe foi confiado, coloca aquele que assim age em estado de guerra com o povo, que tem o direito de reempossar o legislativo no exercício do poder. Pois tendo instalado um legislativo com a intenção de que esta exerça o poder de elaborar leis (…), se alguma força impedir esse poder de fazer o que é tão necessário para a sociedade e de que depende a segurança e a preservação do povo, este tem o direito de removê-la pela força. (…) o verdadeiro remédio para a força sem autoridade é opor-lhe a força. O uso da força sem autoridade põe sempre aquele que a emprega em estado de guerra, como agressor e sujeita-o a ser tratado nos mesmos termos” [p. 523, secção 155]

“**O poder de reunir e dispensar o legislativo, depositado no executivo**, não confere a este uma superioridade sobre aquele, mas **é apenas um encargo fiduciário**, que lhe é confiado para a segurança do povo, nos casos em que a incerteza e a inconstância dos negócios humanos não comportariam uma regra fixa” [p. 524, secção 156]

“*Salus populis* *suprema lex* é, com certeza, uma regra tão justa e fundamental que aquele que a segue com sinceridade não pode errar perigosamente. Se, portanto, o executivo, que tem o poder de convocar o legislativo observando mais a verdadeira proporção que os usos da representação, regula, não segundo os velhos costumes, mas pela verdadeira razão, o número de membros em todos os lugares que têm o direito de ser distintamente representados – ao qual nenhuma parte do povo, seja como tenha sido incorporada pode jamais pretender, a não ser em proporção à assistência que proporciona ao público, não se poderá julgar que tenha instituído um novo legislativo, mas sim restaurado o antigo e verdadeiro, e rectificado as desordens que o passar do tempo terá insensível e inevitavelmente introduzido. Pois, **sendo do interesse do povo**, bem como sua intenção, contar com uma representação equânime e justa, quem quer que mais o aproxime disso é um indubitável amigo e estabelecedor dos governos, e não pode deixar de obter o consentimento e aprovação da comunidade.” [pp. 526-527, secção 158]

“Onde quer que os poderes legislativo e executivo estejam em mãos distintas (como ocorre em todas as monarquias moderadas e nos governos bem constituídos), o bem da sociedade exige que diversas questões sejam deixadas à discrição daquele que detenha o poder executivo. Pois não sendo os legisladores capazes de prever e providenciar, por meio das leis, tudo quanto possa ser proveitoso para a comunidade, o executor das leis, tendo nas mãos o poder, possui, pela lei comum da natureza, o direito de dele fazer uso **para o bem da sociedade**, nos muitos casos em que a lei municipal não fornece directivas, até que o legislativo possa ser devidamente reunido para deliberar sobre a questão” [pp. 528-529, secção 159]

“Esse poder de agir conforme a discrição em prol do bem público, sem a prescrição da lei, **e por vezes até contra ela**, é o que se chama prerrogativa. (…) Esse poder, enquanto for empregado para benefício da comunidade e conforme aos encargos e fins do governo, é uma prerrogativa acima de qualquer dúvida, e nunca é questionado. Pois as pessoas raramente, ou nunca, são escrupulosas ou justas neste ponto; estão longe de examinar a prerrogativa quando esta é empregada, em qualquer grau tolerável, para o uso a que foi destinada; ou seja, para o bem do povo e não manifestamente contra ele. Porém, se chega a haver uma controvérsia entre o poder executivo e o povo, acerca de alguma questão que se pretenda prerrogativa, ela facilmente se resolverá conforme tenda o exercício de tal prerrogativa para o bem ou para o mal do povo” [p. 530, secções 160 e 161]

“É fácil conceber que na infância dos governos, quando as sociedades políticas pouco diferiam das famílias (…) e sendo os governantes como pais para elas, zelando pelo seu bem, o governo era quase todo prerrogativa. (…) Mas quando o engano ou a adulação prevaleceram sobre príncipes fracos no sentido de fazerem uso desse poder para seus próprios fins privados e não para o bem do público, o povo decidiu-se a determinar a prerrogativa por leis expressas nos pontos em que a julgou desvantajosa. (…) E, portanto, têm noção muito equivocada do governo aqueles que afirmam que o povo usurpou a prerrogativa ao fazer que as leis positivas definissem qualquer parte dela. Pois em o fazendo, não tomou o povo do príncipe coisa alguma que por direito pertencesse a este, mas apenas declarou que o poder que antes fora deixado indefinidamente nas mãos dele ou de seus ancestrais para ser exercido para o bem do povo não era algo que se pretendesse conferir ao príncipe para que o utilizasse com vistas a qualquer outro fim. Pois, sendo o bem da comunidade o fim do governo, quaisquer alterações nele feitas visando a favorecer tal fim não podem ser consideradas uma usurpação de quem quer que seja, dado que ninguém no governo pode ter um direito que favoreça qualquer outro fim. São usurpações apenas os actos que prejudiquem ou obstruam o bem público” [pp. 530-531, secções 162 e 163]

“Sobre este ponto da prerrogativa, será levantada a velha pergunta de quem há de ser o juiz do uso correcto desse poder. Respondo: entre um poder executivo em função com uma tal prerrogativa e um legislativo que dependa da vontade desse poder para sua reunião, não pode haver juiz sobre a Terra, assim como não pode haver nenhum entre o legislativo e o povo caso o executivo ou o legislativo, quando em suas mãos tiverem o poder, pretendam ou se dediquem a escravizar o povo. Nesses caso e em todos aqueles em que não há juiz sobre a Terra, não tem o povo outro remédio além do *apelo aos céus*. Pois os governantes, exercendo em tais tentativas um poder que o povo jamais colocara em suas mãos (e não se pode supor que o povo consinta jamais que qualquer um o governe para seu prejuízo), fazem o que não têm direito algum de fazer. E onde quer que o corpo do povo **ou cada homem individualmente** for privado do seu direito ou estiver submetido ao exercício de um poder sem direito e não tiver a quem apelar sobre a Terra, todos têm a liberdade de *apelar aos céus* sempre que julguem ter a causa suficiente importância. Portanto, embora o povo não possa ser juiz (…), ele contudo reserva para si, por **uma lei anterior e superior a todas as leis positivas dos homens**, uma suprema decisão última, que pertence a toda a humanidade onde não houver a quem apelar sobre a Terra, de julgar se tem ou não justa causa para dirigir seu apelo aos céus. E a esse julgamento não se pode renunciar, não estando em poder de homem algum submeter-se a outro de maneira a dar-lhe a liberdade de o destruir, pois Deus e a natureza nunca permitiriam que um homem abandonasse a si mesmo a ponto de descuidar de sua própria preservação. E, já que não pode tirar a própria vida, tampouco pode dar a outro o poder de lha tirar. E ninguém pense ver nesse direito o fundamento de uma desordem perpétua, **pois ele não opera**, **até que** **o inconveniente seja tão grande que a maioria o sinta e dele se canse**, julgando necessário remediá-lo.(…)” [pp. 535-536, secção 168]

“Assim como a usurpação é o exercício de um poder a que outro tem direito, a tirania é o exercício do poder além do direito, a que ninguém pode ter direito. Consiste ela em fazer uso do poder que alguém tenha nas mãos não o bem daqueles que estiverem submetidos a esse poder, mas para sua vantagem própria, distinta e privada; quando o governante, seja lá que título tenha, não faz da lei, **mas da sua vontade, a regra**, e suas ordens e acções não estão dirigidas à conservação das propriedades do seu povo, mas à satisfação de sua própria ambição, vingança, cobiça ou qualquer outra paixão irregular.” [pp. 560-561, secção 199]

“Onde termina a lei, começa a tirania, **se a lei for transgredida para prejuízo de outrem**. E todo aquele que, investido de autoridade, exceda o poder que lhe é conferido por lei e faça uso da força que tem sob seu comando para impor ao súbdito o que a lei não permite, deixa, com isso, de ser magistrado e, agindo sem autoridade, pode ser combatido como qualquer outro homem que pela força invade o direito alheio” [p. 563, secção 202]

**Respostas à acusação de a doutrina ser “favorecedora da anarquia”. Justificações e moderação da doutrina:**

“Podem, então, ser contrariadas as ordens de um príncipe? Será possível resistir a ele tantas vezes quantas alguém se julgue agravado e imagine não ser direito o que se lhe faz? Isso desequilibra e subverte qualquer sociedade e, em vez de governo e ordem, não deixa senão anarquia e confusão. A isso respondo que a força não se deve opor a coisa alguma, além da força injusta e ilegítima; quem quer que faça qualquer oposição em qualquer outro caso chama a si uma justa condenação, tanto de Deus como do homem. Assim não resultará nenhum perigo ou confusão, tal como se alega com frequência porque,

Em primeiro lugar, tal como ocorre em alguns países, a pessoa do príncipe é sagrada por lei; logo, o que quer que ele ordene ou faça, sua pessoa continua livre de todo questionamento ou violência e não pode ser submetido à força nem à censura ou condenação judicial de espécie alguma. No entanto pode-se fazer oposição ao actos ilegais de qualquer funcionário subalterno (…) a menos que o príncipe, pondo-se verdadeiramente em estado de guerra com seu povo, dissolva o governo, deixando ao povo apenas a defesa que é direito de todos no estado de natureza. (…) Em todos os demais casos, o carácter sagrado da pessoa isenta-a de todo inconveniente, com o que fica segura, enquanto durar o governo, de qualquer violência ou dano” [pp. 564 – 565, secções 203, 204 e 205]

“Em terceiro lugar, supondo-se um governo em que a pessoa do supremo magistrado não seja assim sagrada, essa doutrina da legitimidade de se resistir a todo o exercício ilegítimo de seu poder não o colocará em perigo em qualquer **ocasião insignificante** nem atrapalhará o governo. Pois, quando a parte que sofreu a injúria puder ser compensada e seus prejuízos reparados mediante o apelo à lei, não haverá pretexto para a força, que só deve ser usada quando alguém for impedido de recorrer à lei. Pois nenhuma força deverá ser considerada hostil, a menos que não permita o remédio de tal apelo.” [p. 567, secção 207]

“Em quarto lugar, se os actos ilegais cometidos pelo magistrado forem mantidos (pelo poder que ele detém) e a solução que me é devida pela lei for obstruída pelo mesmo poder, o direito de resistir, mesmo em tais actos manifestos de tirania, não perturbaria o governo subitamente ou em ocasiões de pouca importância. Pois se tais actos não forem além do caso de alguns homens particulares, embora tenham estes o direito de defender-se e de retomar pela força o que pela força ilegal lhes for arrebatado, o direito de assim proceder não os envolverá facilmente em uma controvérsia na qual com certeza perecerão.” [p. 568, secção 208]

“Se, porém, qualquer desses actos ilegais à se estender maioria do povo, ou se o malefício e a opressão recaírem apenas sobre uns quantos, mas em casos tais que os precedentes e as consequências pareçam ameaçar a todos e estes se convençam de que suas leis, e com elas, seus haveres, liberdades e vida, correm perigo, e talvez até sua religião, não sei dizer como poderiam ser impedidos de resistir à força ilegal usada contra eles. Trata-se de um inconveniente, devo confessar, que toca a todo governo, qualquer que seja, quando os governantes levam as coisas ao ponto em que são objecto da desconfiança geral do povo, o estado mais perigoso em que se podem colocar. Tal estado não deve ser motivo para que se tenha piedade por eles, pois é facilmente evitado, sendo impossível a um governante, se de facto deseja o bem do povo e a preservação conjunta deste e de suas leis, não demonstrá-lo de alguma forma (…).” [p. 569, secção 209]

**Formas de dissolução do governo (cap. XIX)**

“(…) podem os governos ser dissolvidos de dentro. Em primeiro lugar, quando o legislativo é alterado. (…) quando o legislativo é interrompido ou dissolvido, seguem-se a dissolução e a morte. Pois, consistindo a essência e a união da sociedade em ter uma só vontade, ao legislativo, uma vez estabelecido pela maioria, cabe expressar e, por assim dizer, sustentar essa vontade.” [pp. 572-573, secção 212]

“Em primeiro lugar, quando tal pessoa ou príncipe único coloca sua própria vontade arbitrária no lugar das leis, que são a vontade da sociedade expressa pelo legislativo, o legislativo é alterado. (…) Todo aquele que introduzir novas leis sem ter sido a tanto autorizado pela escolha fundamental da sociedade, ou subverte as antigas, renega e derruba o poder pelo qual foram elaboradas e, desse modo, estabelece um novo legislativo.” [pp.574-575, secção214]

“Em segundo lugar, quando o príncipe impede que o legislativo se reúna no momento devido ou aja livremente conforme os fins para os quais foi constituído, o legislativo é alterado(…) Em terceiro lugar, quando, pelo poder arbitrário do príncipe, os eleitores ou os procedimentos eleitorais são alterados sem o consentimento e contrariamente aos interesses comuns do povo, também o legislativo é alterado (…) Em quarto lugar, também quando se entrega o povo à sujeição de um povo estrangeiro, seja por obra do príncipe ou legislativo, certamente se verifica uma alteração do legislativo e, portanto, uma dissolução do governo.” [pp. 575-576, secções 215, 216 e 217]

“Logo, sempre que o legislativo transgrida essa regra fundamental da sociedade e (…) busque tomar para si ou colocar nas mãos de qualquer outro um poder absoluto sobre a vida, as liberdades e as propriedade do povo, por uma tal transgressão ao encargo confiado, ele perde o direito ao poder que o povo lhe depôs em mãos para fins totalmente opostos, revertendo este ao povo, que tem o direito de resgatar sua liberdade original e, pelo estabelecimento de um novo legislativo (tal como julgar adequado), de prover à própria segurança e garantia, que é o fim pelo qual vive em sociedade. O que disse aqui a respeito do legislativo em geral é válido também para o executor supremo (…).” [p. 580, secção 222]

**Novas justificações e restrições à doutrina do direito à “revolução” ou substituição do legislativo.**

“A isso talvez se replique que, sendo o povo ignorante e sempre descontente, depositar o fundamento do governo na sua inconstante opinião e no seu instável humor é expô-lo à ruína certa. E que nenhum governo será capaz de subsistir por muito tempo se o povo puder estabelecer um novo legislativo sempre que se sinta ofendido com o antigo. Ao que eu respondo: muito pelo contrário. O povo não abandona com tanta facilidade suas antigas formas, como alguns pretendem sugerir. Mal se pode convencê-lo a remediar as falhas reconhecidas na constituição a que se acostumou.” [pp. 581-582, secção 223]

“Será dito, porém, que esta hipótese é um incitamento a frequentes rebeliões. Ao que respondo: em primeiro lugar, não mais que qualquer outra hipótese. Pois **quando o povo é levado à miséria e se encontra exposto ao abuso do poder** **arbitrário**, podem seus governantes ser exaltados quanto se quiser(…) podem ser sagrados ou divinos, descendentes do céu ou por estes autorizados; que sejam apresentados como quem ou o que quiserem **o mesmo sucederá**. O povo geralmente mal tratado, e isso contrariamente ao direito, estará disposto, em qualquer ocasião, a livrar-se de uma carga que lhe pese em demasia. Desejará e buscará a oportunidade que, nas mudanças, fraquezas e acasos dos negócios humanos, raramente demora em se oferecer. (…).” [pp. 583-584, secção 224]

“Em segundo lugar, respondo que tais revoluções não acontecem a cada menor desgoverno dos negócios públicos. Grandes equívocos por parte dos governantes, muitas leis erradas e inconvenientes, e todos os desvios da fraqueza humana serão tolerados pelo povo sem motim ou murmúrios. Mas **quando uma longa série de abusos, prevaricações e ardis, tendendo na mesma direcção, torna o propósito [dos governantes] visível para o povo** (…) não é de estranhar que ele então se levante e trate de depositar o mando em mãos que possam garantir-lhe os fins para os quais o governo foi originariamente constituído.” [p. 583, secção 225]

“Em terceiro lugar, respondo que esta doutrina de um poder do povo de prover novamente à própria segurança por meio de um novo legislativo quando seus legisladores agirem contrariamente ao encargo a ele confiado violando a propriedade alheia, é a melhor defesa contra a rebelião e o meio que mais provavelmente a evita. Pois não sendo a rebelião uma oposição a pessoas e sim à autoridade, a qual está fundamentada apenas nas constituições e leis do governo, aqueles que, seja lá quem for, pela força abram caminho e pela força justifiquem sua violação dessas constituições e leis são, verdadeira e propriamente, rebeldes. (…) aqueles que novamente estabeleceram a força em oposição às leis são os que (…) promovem o estado de guerra e são propriamente rebeldes. E os que estão no poder (por sua pretensão à autoridade, pela tentação de força que detêm e pela lisonja daqueles que os rodeiam) e a maneira mais apropriada de evitar o mal é mostrar o seu perigo e injustiça àqueles que estão sob a maior tentação de nele incorrer.” [p. 584, secção 226]

“Em ambos os casos acima mencionados, quando ou o legislativo é alterado ou os legisladores agem contrariamente ao fim para o qual foram constituídos, os culpados são culpados de rebelião. Pois se alguém suprime pela força o legislativo (…) suprime com isso a arbitragem na qual todos consentiram para uma decisão pacífica de todas as suas controvérsias , e como obstáculo ao estado de guerra.(…) e, assim, destruindo a autoridade que o povo constituiu e que nenhum outro pode estabelecer, e introduzindo um poder que o povo não autorizou, na verdade introduzem um estado de guerra, que é o da força sem autoridade (…).” [pp. 584-585, secção 227]

“Mas, se aqueles que dizem que isso estabelece um fundamento para a rebelião querem afirmar que pode ocasionar guerras civis ou lutas intestinas (…) também poderiam dizer, com o mesmo fundamento, que os homens honestos não se podem opor aos ladrões ou aos piratas porque tal pode ocasionar desordem ou derramamento de sangue. Se de tais casos qualquer malefício sobrevir, não deverá ser creditado àquele que defende seu próprio direito e sim àquele que invade seu vizinho. Se o homem honesto e inocente deve ceder em silêncio tudo quanto possui, em nome da paz, àquele que se apodera violentamente de sua propriedade, quero que se considere que tipo de paz seria esta no mundo que consiste apenas em violência e rapinagem, e que deve ser mantida apenas para o benefício de ladrões e opressores. Quem não veria uma paz admirável entre os poderosos e os fracos o cordeiro oferecer, sem resistência, a garganta para ser destroçada pelo lobo imperioso?” [pp.585-586, secção 228]